



# Prefeitura Municipal de Morretes

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**  
**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015**  
**PROCESSO Nº 25/2015**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

NOME DA EMPRESA IMPUGNANTE: REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, Protocolo 1670/2015.

## **PARECER**

Interposta tempestivamente a Impugnação ao Edital, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obras de restauração de estradas vicinais rurais, no Município de Morretes, PR, conforme TERMO DE REFERÊNCIA, em virtude de supostas exigências contidas no instrumento convocatório, a mesma foi remetida a autora do Projeto, onde após apreciar seu parecer, passaremos a expor os pontos a que a Impugnante pretende atacar.

- 1) *Primeiramente alega que os custos no que tange a aquisição do material (saibro) são considerados inexequíveis, onde não refletem a realidade do mercado.*

Ocorre que na composição da planilha orçamentária fora utilizada a tabela SINAPI-PR 10/2014, ou seja, uma tabela referencial aceita pelo Tribunal de Contas da União sendo considerada como valores praticados no mercado.

Não há o que se pesar sobre a referida alegação, uma vez que os valores que a compuseram encontram-se respaldados na farta jurisprudência sobre a aceitabilidade de sistemas referenciais de custos, nesse caso SINAPI. Senão, vejamos:

*“este Tribunal considera o Sicro um sistema confiável e bem detalhado, vez que seus preços são extraídos por meio de composição de custos que, por sua vez, são calculados pela média dos preços praticados no mercado” (Acórdão n.º 606/2008, 2ª C., Rel. Min. Benjamin Zymler).*

*“sendo o Sinapi e o Sicro sistemas oficiais de custos, sua adoção como parâmetro de verificação por este Tribunal se afigura dentro dos contornos de legalidade e de aferição da economicidade da contratação, autorizados pelo art. 70, caput, da Constituição Federal...” Acórdão454/2014-Plenário, TC 010.305/2009-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 26.2.2014.*

Rodrigo Goulart de Freitas Pombo, Advogado de Justen, Pereira, Oliveira e Talamini nos auxilia a compreender quando afirma:



## Prefeitura Municipal de Morretes

*“Em suma, os referenciais de custos para contratações públicas, entre os quais se destacam o SICRO e o SINAPI, ainda que apresentem limitações (por desconsiderar os efeitos da economia de escala, por exemplo) e exijam aprimoramento, são mecanismos úteis para verificar a compatibilidade entre os preços praticados e os de mercado.”* POMBO, Rodrigo Goulart de Freitas. Os sistemas referenciais de custos (SICRO e SINAPI) na jurisprudência do TCU. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 82, dezembro de 2013, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [14/05/2015].

Portanto, tal alegação mostra-se equivocada por constatar-se que os preços da planilha orçamentária encontram-se sim em conformidade com os preços praticados de mercado. Aliás, cabe ressaltar que todo o Projeto e seus anexos, inclusive a planilha orçamentária, foi revisada e aprovada pelos técnicos da GIGOV/PR sem qualquer observação no valor do material supracitado, por se tratar de obra financiada pela Caixa Econômica Federal.

- 2) *Secundariamente afirma um possível direcionamento para jazidas indicadas pela prefeitura, sendo impossibilitada de orçar em outras. Inclusive, subentende-se que afirma que o procedimento licitatório exige a compra dos materiais somente nas três jazidas indicadas.*

A impugnante mostra desconhecer do tema do procedimento que se propõe a participar, pois é recomendável que a Administração, nas licitações para execução de obras, realize estudo prévio das soluções tecnicamente viáveis, adotando a mais econômica para fins de orçamento do certame.

Por isso houve a indicação apenas das referidas jazidas, inclusive feitas pelo próprio DER-PR, tendo em vista a necessidade de licenciamento para o seu funcionamento, sendo as mais próximas ao local da obra.

O Tribunal de Contas da União, doutra feita sugeriu recomendação ao Dnit no sentido de:

*“que, nas próximas licitações para execução de obras no regime de contratação integrada, estude previamente as soluções tecnicamente viáveis que atendam a vida útil requerida, e adote a mais econômica para fins de orçamento de referência do certame”. Acórdão 2453/2014 Plenário, TC 029.259/2013-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 17.9.2014.*

Porém, a indicação das referidas jazidas, servem apenas de referência e auxílio na composição de custos, inclusive com o transporte. Sendo considerado um percurso



## Prefeitura Municipal de Morretes

médio de transporte de material de 30 km. Vale citar, que tal indicação fora solicitada pelo órgão fiscalizador do projeto.

O mesmo Tribunal de Contas da União fez a seguinte determinação ao Estado do Amapá:

*“OBRA PÚBLICA. DOU de 16.12.2010, S. 1, p. 154. Ementa: determinação ao Estado do Amapá para que, em procedimentos licitatórios realizados diretamente ou por meio de órgãos subordinados visando a contratações custeadas, parcial ou integralmente, com recursos públicos federais, em especial para obras de construção de unidades habitacionais e infraestrutura urbana, adote, no projeto básico, as seguintes providências, em respeito ao art. 6º, inc. IX, da Lei nº 8.666/1993: a) realize sondagens para fundamentação da solução das fundações, conforme Norma Técnica NBR 8036/1983, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); b) identifique, em planta, a usina de asfalto; as jazidas de areia, brita, solo para base, solo para sub-base e de material de empréstimo para os aterros; bem como o local de bota-fora; c) contemple, nos projetos e na planilha orçamentária, os serviços de impermeabilização e sinalização viária vertical e horizontal (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-000.286/2010-9, Acórdão nº 3.422/2010-Plenário).”*

Por fim, em momento algum no edital se obriga a aquisição de material nas jazidas indicadas, ficando a critério da empresa proponente a escolha de qualquer jazida, desde que, o licenciamento ambiental esteja sob sua responsabilidade, bem como, todas as questões operacionais de logística.

### **DECISÃO:**

Pelo exposto, dada as justificadas e motivação apostas nas razões legais, aliada à compreensão adstrita aos julgados do TCU, A CPL acolhe, mas no mérito **decide negar provimento** à Impugnação apresentada.

Morretes, 14 de Maio de 2015.

  
**JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR**  
Presidente da Comissão de Licitações  
Decreto 44/2015



# Prefeitura Municipal de Morretes

## **EL ARQUITETURA LTDA- EPP**

End.: Fernando Amaro, n.º 45 - Centro Histórico – Morretes - PR

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES / PR.**

A/C: Arquiteto André Luiz Rolin de Camargo.  
Chefe de Urbanismo.

Assunto: Esclarecimentos sobre a impugnação da empresa Reomar Construção Civil e empreendimentos Ltda, na data de 12 de maio de 2015, relativa a concorrência n.º 01/2015 - PMM.

A empresa **EL Arquitetura Ltda EPP**, com sede na cidade de Morretes – PR, na Rua Fernando Amaro, n.º 45, CEP 83.350-000, telefone: (0\*\*41) 3387-4899-5062/9916-2065, inscrito no CNPJ n.º **04.911.728/0001-26**, por intermédio de seu representante legal a Sra. **Emiliana Figueira Lima**, portadora da Carteira de Identidade n.º 5.555.790-0 e do CPF n.º 929938699-49, abaixo assinado, vem através deste esclarecer itens apontados na impugnação da empresa Reomar Construção Civil e Empreendimentos Ltda, na data de 12 de maio de 2015, relativa a concorrência n.º 01/2015 - PMM.

Quanto ao preço unitário dos serviços e materiais orçados para a referida obra, tem com referência de cotação a Tabela do SINAPI -PR, data preços 10/2014 (DESONERADO), e o mesmo foi analisado e aprovado pela GIGOV/PR (Caixa Econômica – Curitiba/PR).

Sobre as jazidas licenciadas, foram solicitadas pelo órgão fiscalizador do projeto indicação de três jazidas licenciadas, próximas ao local da obra, conforme indicação DER-PR – Leste que são:

Serra da Prata – Coordenada UTM Long. 742595 e Lat. 7168884;  
Nova Prata - Coordenada UTM Long. 743594 e Lat. 7155341 e  
Capela - Coordenada UTM Long. 725288 e Lat. 7185465.

Se houver, questões de logísticas operacionais da empresa, em explorar e não utilizar as jazidas indicadas o licenciamento ficará sobre a responsabilidade da empresa contratada vinculada ao certame, concorrência 01/2015.

Sendo o que temos para o momento, despedimos.

Curitiba, 13 de maio de 2015.

**EMILIANA FIGUEIRA LIMA**

Arquiteta e Urbanista

CAU:A25739-7

SOCIA - ADMINSTRADORA